



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 74 /08 – CCJ

Altera a ementa, o art. 1º e o art. 2º da Lei nº 6.949, de 4 de dezembro de 1991, que determina a execução do Hino Nacional Brasileiro, antes do início das aulas, na rede de ensino público municipal de Porto Alegre, incluindo a obrigação da execução do Hino Rio-Grandense nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Bernardino Vendruscolo.

O mencionado Projeto de Lei foi objeto de apreciação pela douta Procuradoria desta Casa, fl. 7.

O Parecer Prévio prolatado pela Procuradoria indica que “por força do disposto no art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, s.m.j., resta afetado pelos conteúdos normativos do *caput* e do § 1º artigo 1º, bem como § 1º do artigo 2º do projeto de lei, no consubstanciarem intervenção no funcionamento de órgãos municipais”, fl. 7.

Sobre o Parecer Prévio da Procuradoria, o Autor do Projeto, Vereador Bernardino Vendruscolo, apresentou manifestação, fls. 9 e 10, sustentando sua legalidade.

É o sucinto relatório.

Razão cabe à Procuradoria da Casa, uma vez que o Projeto resta afetado pelos conteúdos normativos do “caput” e do § 1º do art. 1º, bem como do § 1º do art. 2º, constituindo, em razão deste fato, intervenção no funcionamento de órgãos municipais.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6560/07
PLL Nº 191/07
Fl. 02

PARECER Nº 74 /08 – CCJ

O art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre preceitua que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Nesse sentido, conforme se pode depreender do mencionado texto de lei, a matéria em apreciação fica prejudicada, em razão da comprovada intervenção no funcionamento de órgãos municipais, no caso concreto na Secretária Municipal de Educação.

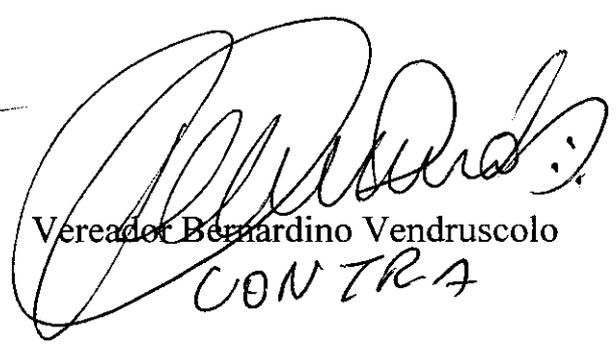
Assim sendo, o Parecer deste Relator conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

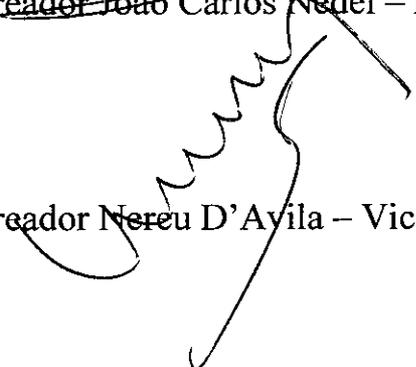
Sala Ruy Cirne Lima, 10 de março de 2008.


Vereador Nilo Santos,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 11-3-08


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo
CONTRA


Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Marcelo Danéris

Vereador Almerindo Filho


Vereador Valdir Caetano